SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106370 - MS(2023/0391568-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIACO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
		FÁBIO ROCHA - MS009987
		PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO	:	PRISCILA LINARES MARTINES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	PEDRO DE SOUZA LIMA - MS005220
		JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA - MS007116B
		PATRICK LINARES DA COSTA - MS012564
INTERES.	:	JOSE ARNAR RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA MERCEDES XAVIER BOEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCLUSÃO DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, inclusive a ausência de prescrição e a desnecessidade de intimação pessoal do executado.

2. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução (AgInt no REsp 1882565/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55872141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: ac16683c-b776-4569-9715-8ddfeff4838e

Documento eletrônico VDA55872141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:09:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: ac16683c-b776-4569-9715-8ddfeff4838e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106370 - MS(2023/0391568-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIACO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
		FÁBIO ROCHA - MS009987
		PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO	:	PRISCILA LINARES MARTINES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	PEDRO DE SOUZA LIMA - MS005220
		JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA - MS007116B
		PATRICK LINARES DA COSTA - MS012564
INTERES.	:	JOSE ARNAR RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA MERCEDES XAVIER BOEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCLUSÃO DO GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 106 DO STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, inclusive a ausência de prescrição e a desnecessidade de intimação pessoal do executado.

2. A intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia é suficiente, não sendo necessário que o mesmo seja citado para compor no polo passivo da ação de execução (AgInt no REsp 1882565/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por inexistência de omissão e por fundamentação suficiente do acórdão; b) reconhecimento de que o entendimento impugnado quanto à violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com aplicação da Súmula 83/STJ e referência à Súmula 106/STJ; c) reconhecimento de que o entendimento impugnado quanto à nulidade da intimação do executado, por ausência de prejuízo e adequação à finalidade do ato, também está em conformidade com a jurisprudência do Superior

Documento eletrônico VDA55553766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: a2d78941-c937-4d22-bc7e-818b1ac63328

Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ); d) reconhecimento de que o entendimento impugnado quanto à tese de necessidade de inclusão do terceiro garantidor hipotecário no polo passivo, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto à suficiência da intimação do garantidor (Súmula 83/STJ); e) não conhecimento da controvérsia sobre nulidade da garantia por ultra vires/teoria intertemporal, por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Os embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada de origem foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada de forma a dar provimento integral ao recurso especial sustentando nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, afirmando que não houve enfrentamento da decisão proferida no AI n. 1401809-74.2016.8.12.0000 quanto à insubsistência dos atos a partir do despacho de fl. 33 dos autos de origem e da exigência de intimação pessoal dos executados, nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz não incidência das Súmulas 83/STJ e 282/356/STF, defendendo que a prescrição teria operado porque o cumprimento de sentença apenas foi validamente deflagrado em 22/9/2016, com o despacho de fl. 209, superando o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Argumenta violação do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil, porque a intimação para pagamento foi realizada na pessoa dos procuradores, e não pessoalmente, após o prazo de 1 ano previsto no dispositivo.

Defende necessidade de inclusão do garantidor hipotecário no polo passivo, com base no art. 779 do Código de Processo Civil, citando precedentes em que se teria exigido a citação do garantidor para integrar a execução (AgInt no AREsp 1557180/GO e AgInt no AREsp 703.635/RJ), ambos no âmbito da Quarta Turma.

Impugnação ao agravo interno às fls. 759-787, na qual a parte agravada sustenta, preliminarmente, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil; e, no mérito, defende a manutenção integral da decisão agravada, reafirmando os seguintes pontos: conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição (Súmula 106/STJ) e aplicação da Súmula 83/STJ; validade da intimação na pessoa do advogado e ausência de prejuízo, com remissão ao princípio da instrumentalidade das formas e ao *pas de nullité sans grief*, inclusive com referência à Súmula 7/STJ; desnecessidade de inclusão do garantidor hipotecário no polo passivo, bastando sua intimação da penhora, com precedentes atuais; e ausência de prequestionamento da tese de ultra vires, com incidência das Súmulas 282/356/STF e 211/STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55553766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: a2d78941-c937-4d22-bc7e-818b1ac63328

VOTO

As razões do agravo interno não enfrentam, de modo objetivo e específico, os fundamentos adotados na decisão agravada: a) conformidade do acórdão recorrido com a Súmula 106/STJ e aplicação da Súmula 83/STJ quanto à prescrição; b) ausência de prejuízo e atingimento da finalidade do ato quanto à forma de intimação, igualmente em alinhamento jurisprudencial; e c) incidência das Súmulas 282 e 356/STF por falta de prequestionamento da tese de ultra vires. O agravante reitera a narrativa de deflagração do cumprimento apenas em 22/9/2016 e afirma a necessidade de intimação pessoal, mas não demonstra distinção dos paradigmas invocados nem afasta os óbices aplicados, limitando-se a rediscutir o mérito.

Originariamente, Priscila Linares da Costa ajuizou ação monitória contra José Arnar Ribeiro e Maria Mercedes Xavier Boeira, encerrada por acordo judicial, com homologação e trânsito em julgado em 18/8/2010, tendo sido oferecido, como garantia, imóvel urbano de propriedade da empresa Ciaço Materiais de Construção Ltda., que não figurou como parte, com anuência dos sócios então registrados.

Em razão do descumprimento do acordo, foi deflagrado cumprimento de sentença em 15/4/2013, dentro do prazo de cinco anos, conforme consignado no acórdão recorrido. Os devedores tiveram ciência da execução em 6/11/2014 e apresentaram exceção de pré-executividade em janeiro de 2015.

No Agravo de Instrumento n. 1401809-74.2016.8.12.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul tornou insubsistentes os atos praticados a partir do despacho de fl. 33 dos autos de origem e determinou a estrita observância do procedimento executivo, com levantamento de penhora, devolução de carta precatória, emenda à inicial do cumprimento e nova intimação para pagamento na pessoa do advogado do devedor.

A empresa Ciaço Materiais de Construção Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese: nulidade da garantia hipotecária por suposto excesso de poderes e operação estranha ao objeto social; prescrição da pretensão executiva; nulidade por ausência de sua inclusão no polo passivo; e necessidade de intimação pessoal dos executados, nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil. O juízo de origem rejeitou a exceção.

Interposto Agravo de Instrumento n. 1418837-45.2022.8.12.0000 pela empresa, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul negou provimento, assentando: desnecessidade de inclusão do terceiro garantidor hipotecário no polo passivo, bastando sua intimação para apresentação de defesa patrimonial; inexistência de prescrição, ante a ausência de inércia da exequente e a deflagração do cumprimento de sentença dentro do quinquênio; validade da intimação na pessoa do procurador, reconhecendo-se a desnecessidade de intimação pessoal na espécie; e impossibilidade de a empresa alegar nulidade da hipoteca em benefício dos devedores, vedada a alegação da própria torpeza, considerando a anuência expressa

Documento eletrônico VDA55553766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: a2d78941-c937-4d22-bc7e-818b1ac63328

dos sócios à garantia. Opostos embargos de declaração contra o acórdão, foram rejeitados.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, as razões do agravo interno articulam, com alguma concretude, a inexistência de enfrentamento de pontos que reputa essenciais: a decisão proferida no AI n. 1401809-74.2016.8.12.0000 e a necessidade de intimação pessoal nos termos do art. 513, § 4º, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, porém, destacou que o Tribunal de origem considerou irrelevante, para a análise da prescrição, a reversão de atos processuais, por ausência de inércia da exequente, e apreciou expressamente a desnecessidade de intimação pessoal, com remissão aos fundamentos de primeiro grau. Não há omissão configurada.

Quanto à inclusão do garantidor hipotecário no polo passivo, o agravante apresentou razões específicas com citação de precedentes, defendendo necessidade de citação do garantidor para integrar a execução. A decisão agravada, contudo, assentou a suficiência da intimação do terceiro garantidor quanto à penhora do imóvel hipotecado em garantia, em conformidade com a orientação desta Corte, com julgamentos da Terceira e Quarta Turma. A tese recursal não afasta o entendimento consolidado aplicado no caso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55553766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: a2d78941-c937-4d22-bc7e-818b1ac63328

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.106.370 / MS

Número Registro: 2023/0391568-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011895920138120019 14018097420168120000 14188374520228120000
14188374520228120000050000 14188374520228120000050001 80118959201381200 19

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIACO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
		FÁBIO ROCHA - MS009987
		PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
RECORRIDO	:	PRISCILA LINARES MARTINES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	PEDRO DE SOUZA LIMA - MS005220
		JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA - MS007116B
		PATRICK LINARES DA COSTA - MS012564
INTERES.	:	JOSE ARNAR RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA MERCEDES XAVIER BOEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIACO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682

Documento eletrônico VDA55855375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:02:23
Código de Controle do Documento: b23b98c7-d58b-469e-885b-26a8cf1d833e

		FÁBIO ROCHA - MS009987
		PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO	:	PRISCILA LINARES MARTINES DA CRUZ
ADVOGADOS	:	PEDRO DE SOUZA LIMA - MS005220
		JOSÉ MANUEL MARQUES CANDIA - MS007116B
		PATRICK LINARES DA COSTA - MS012564
INTERES.	:	JOSE ARNAR RIBEIRO
INTERES.	:	MARIA MERCEDES XAVIER BOEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:02:23
Código de Controle do Documento: b23b98c7-d58b-469e-885b-26a8cf1d833e